



TC 039.284/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE.

Responsável: Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

Advogado ou Procurador: Ary Queiroz Percinio da Silva (OAB/PE 17509) representando Romero Magalhaes Ledo, conforme procuração à peça 42.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário em desfavor de Romero Magalhães Ledo (CPF: 268.358.784-87), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade “fundo a fundo”, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 14/2/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 671/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Itacuruba/PE, no exercício de 2012, na modalidade “fundo a fundo”, foram auditados pela Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, conforme consignado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme a matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, no âmbito do PSB/PSE-2012.

Realização de pagamentos na aquisição de bens e serviços sem a regular liquidação das despesas, com consequente ausência de comprovação de aplicação de recursos no objeto do programa.

Ausência de controles efetivo na realização de pagamento de pessoal com recursos do CRAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 32.776,00, imputando-se a responsabilidade a Romero Magalhães Ledo, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 14/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).



8. Em 28/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).

9. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** Ausência de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2012.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 14.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2012	3.600,00
14/2/2012	2.006,00
31/12/2012	27.170,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87).

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios de despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não comprovação de despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Romero Magalhaes Ledo:

Comunicação: Ofício 14117/2022 – Seproc (peça 37)

Data da Expedição: 11/4/2022

Data da Ciência: **20/4/2022** (peça 38)

Nome Recebedor: **Maria (sobrenome ilegível).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 5/5/2022.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências



inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Romero Magalhaes Ledo se fez representar por advogado (peça 42) e apresentou defesa (peça 40), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012 (data do repasse da última parcela dos recursos) e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Romero Magalhaes Ledo, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 19/2/2016, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 44.153,52 e que, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com o débito 3366/2019, do mesmo responsável, constante do sistema e-TCE, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Romero Magalhaes Ledo	020.564/2003-7 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RELATIVOS AO CONVÊNIO Nº 93507/2000, CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE. "] 007.849/2004-0 [PC, encerrado, "OF-77-2004 -PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003. "] 000.550/2005-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA/PE, POR FORÇA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO Nº 41231/1998, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 23034.023288/2003-50. "] 004.928/2007-6 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIO DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"] 004.929/2007-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO AC 2745/2006-TCU-2ª CÂMARA, REFERENTE AO TC 000.550/2005-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)"]



	006.082/2008-9 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONSTITUIDO DE CONFORMIDADE COM O ACORDÃO Nº 715/2008 - TCU - 1ª CAMARA"] 000.261/2007-4 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO ORIGINADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR"] 013.796/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039907/2016-82, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, na modalidade fundo a fundo, às contas dos programas de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE"] 016.250/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.006854/2014-57, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 201/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto apoiar a implementação do projeto 4ª Festa da Tilápia em Itacuruba/PE"] 024.912/2016-6 [TCE, aberto, "Convênio nº 162/2009 (Siconv 703.238/2009), firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Itacuruba/PE (Proc. 72031.001771/2016-33)"] 028.495/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.039921/2016-86, em função de dano apurado no âmbito do Convênio nº 101/2008 e 192/2008, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e a Prefeitura Municipal de Itacuruba/PE, que tem por objeto: 1) apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos e 2) apoio à implantação de Feira Comunitária"] 000.581/2022-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"] 040.530/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 000.580/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"] 040.528/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3712-18/2019-2C, referente ao TC 024.912/2016-6"] 031.878/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2559-7/2017-2C, referente ao TC 016.250/2015-0"] 002.163/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5448-20/2017-2C, referente ao TC 013.796/2016-0"] 045.729/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 3366/2019)"] 000.582/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"] 002.257/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C, referente ao TC 045.729/2020-4"] 002.258/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-18635-40/2021-1C, referente ao TC 045.729/2020-4"] 014.388/2022-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 736636, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 736636, função null, que teve como objeto FESTA DO VAQUEIRO (nº da TCE no sistema: 996/2022)"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	016.119/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - GABINETE DO MINISTRO em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 09/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, Siafi/Siconv 627015, função null, que teve como objeto Objeto: Capacitar para implantar no Municipiode Itacuruga, todas as et apas da cadeia produtiva da piscicultura: reprodução, alevinagem, re-cria, engorda, beneficamente do pescado e todasas etapa s de comercialização, Instrumentalizá-los, através da capacitação, par a a formação,de uma cadeia produtivaqu contemple a aplic (nº da TCE no sistema: 1424/2022)"] 028.384/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 656581/2009, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 656082, função EDUCACAO, que teve como objeto CONSTRUCAO DE ESCOLAS NO AMBITO DO PROINFANCIA (nº da TCE no sistema: 1586/2018)"] 000.524/2022-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12977-41/2020-2C, referente ao TC 028.495/2016-0"]
--	--

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Romero Magalhaes Ledo	388/2022 (R\$ 77.159,32) - Aguardando pronunciamento do supervisor

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos do sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Romero Magalhaes Ledo	1436/2018 (R\$ 33.927,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1432/2018 (R\$ 30.995,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Romero Magalhaes Ledo

20. Conforme já registrado, o responsável Romero Magalhaes Ledo se fez representar por advogado (peça 42) e apresentou defesa (peça 40), que passa a ser analisada em seguida.

Alegações de defesa

21. O responsável alega (peça 40, p. 2) que não era mais o gestor municipal, quando da fiscalização que apontou a utilização irregular das verbas, fato que o teria impedido de obter os documentos necessários para a defesa.

Análise

22. Conforme o art. 7º da Portaria MDS 625/2010, que dispõe sobre a forma de repasse dos



recursos do cofinanciamento federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o responsável tinha o dever de manter arquivados os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto, em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo mínimo de cinco anos do julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União. O § 2º do referido artigo estabelece, ainda, o que segue:

Art. 7º

(...)

§ 2º Sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, quando for o caso.

23. Além disso, o responsável foi notificado sobre as irregularidades verificadas pela Diretoria Executiva do FNAS em 19/2/2016 (peças 9 e 12), mas não se manifestou. Portanto, estava ciente, desde aquela data, de que a prestação de contas dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2012 carecia de comprovação documental.

24. Em razão do exposto, conclui-se que não assiste razão ao responsável, quanto a este ponto.

Alegações de defesa

25. O responsável argumenta que, com a vigência da Lei 14.320/2021, que alterou a antiga Lei de Improbidade Administrativa, a aplicação desta estaria adstrita aos “casos extremados”, sendo necessária a figura do dolo direto, e que “os pequenos pecados veniais consistentes em atos ilegais” não mais se qualificariam como ímprobos.

26. De acordo com o responsável, para se impor sanção, como seria o caso da devolução, aos cofres públicos, dos recursos questionados nos autos, se faria necessário definir em lei o fato infracional, de modo detalhado, bem como descrever as circunstâncias e a classificação do ilícito, conforme previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

27. Dessa forma, o responsável alega (peça 40, p. 3) que é “insuficiente a clássica definição legal e doutrinária de infração administrativa como uma mera irregularidade praticada no serviço público” (art. 143 da Lei 8.112/1990). Em sua opinião, pelas novas regras, se faz necessário que “o acusador demonstre de forma técnica e satisfatória a viabilidade da acusação”.

28. Argumenta que a improbidade administrativa exige uma “justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que atestem a possibilidade da prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do defendente”.

29. De acordo com o responsável (peça 40, p. 4), com base no princípio da legalidade, o fato imputado ao agente público deveria estar tipificado na Lei de Improbidade. Em sua opinião, deveria haver “uma imputação de ilícito administrativo previsto na lei, com clara e certa descrição da conduta de quem esteja sendo acusado”, “fundamentada em provas lícitas colhidas, sob o crivo do contraditório”.

30. Ressalta (peça 40, p. 5) que há “presunção de inocência do agente público que vem sendo acusado de má gestão de sua atividade como prefeito”.

31. O responsável menciona, ainda, a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu, o que também seria aplicável à Lei de Improbidade. Dessa forma, de acordo com o responsável (peça 40, p. 8), a nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) se aplicaria retroativamente ao caso tratado nos autos, por ser mais benéfica que a Lei 8.429/1992.

32. Argumenta (peça 40, p. 7) que, “pelo princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), se exige estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada”.



33. Por fim, requer (peça 40, p. 8) que o processo seja arquivado, pois não estaria configurado o dolo.

Análise

34. Ao contrário do alegado pelo responsável, ele não está sendo responsabilizado, nestes autos, por infração disciplinar, enquanto servidor público, ou por ato de improbidade administrativa. Portanto, não estão sendo aplicadas as Leis 8.112/1990 e 8.429/1992. Tampouco está sendo acusado de má gestão à frente da Prefeitura.

35. No âmbito desta tomada de contas especial, o responsável foi citado enquanto gestor dos recursos repassados ao Município de Itacuruba/PE pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2012, na modalidade “fundo a fundo”, para a execução de Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais (peça 33, item 18.1).

36. Conforme registrado na instrução de citação (peça 33, item 18.1.3), as normas infringidas foram as seguintes: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986 e arts. 7º e 8º da Portaria MDS 625/2010.

37. Compete àqueles que utilizam recursos públicos comprovar a sua boa e regular aplicação, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

38. No presente caso, Romero Magalhães Ledo, na qualidade de Prefeito Municipal de Itacuruba/PE no exercício de 2012, era o responsável pela gestão dos recursos, obrigando-se a gerir os valores repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) nos termos pactuados e a prestar contas de sua regular aplicação.

39. A apresentação de documentos comprobatórios das despesas é necessária para comprovar a efetiva execução dos programas do FNAS. A não apresentação resulta em presunção de dano ao erário, devendo-se ressarcir os valores que não foram devidamente comprovados.

40. No que diz respeito ao dolo, as matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada decorre do fato de que, sobre o responsável, recai a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do TCU é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.

41. Ante o exposto, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual Romero Magalhães Ledo está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

42. Verifica-se, ainda, que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito apurado nos autos e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

43. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão,



subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

44. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012 (data do repasse da última parcela dos recursos) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 17/3/2022 (peça 35).

CONCLUSÃO

45. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa oferecidas por Romero Magalhaes Ledo, uma vez que não foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída, ou afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

46. Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

47. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontando-se o valor eventualmente recolhido, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 32.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/1/2012	3.600,00
14/2/2012	2.006,00
31/12/2012	27.170,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/9/2022: R\$ 59.773,38.

c) aplicar, ao responsável Romero Magalhaes Ledo (CPF: 268.358.784-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido por este Tribunal até a data do efetivo



recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do acórdão que for prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do acórdão que for proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência;

h) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao responsável, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 1º de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5